



Kleber Sales

PENHORA POR VIA ELETRÔNICA

ONLINE ATTACHMENT

Helena Delgado Ramos Fialho Moreira

4

RESUMO

Trata da constrição judicial de ativos financeiros mediante sistema informatizado – a chamada “penhora *on line*” – e sua diferenciação de outros institutos, como a penhora sobre faturamento de empresa e a quebra eletrônica de sigilo bancário. Sustenta que a penhora de dinheiro por via eletrônica, realizável sem necessidade de violação do sigilo bancário do executado, mostra-se consentânea com as diretrizes do processo executivo, orientado à proteção dos interesses do credor, mas sem prejuízo à defesa dos interesses do devedor.

Afirma também que a penhora eletrônica não deve ser tida como via de emprego excepcional, pois ela está em perfeita consonância com o direito fundamental a uma razoável duração do processo.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Processual Civil; penhora *on line* – ativos financeiros; dinheiro, conta bancária, legalidade; sistema Bacen-Jud; sigilo bancário; processo de execução.

ABSTRACT

The author discusses the use of an electronic system – the so-called “online attachment” – in the freezing of assets determined by court order, as well as its differentiation from other institutes such as the attachment of company gross revenue and the electronic breach of banking secrecy.

She affirms that online attachment of bank account funds, whose feasibility dispenses with the need of breaching the executed debtor’s banking secrecy, appears to be in concord with the executory process guidelines, directed to the protection of the creditor’s interests without, however, failing to safeguard the debtor’s interests.

She also claims that online attachment should not be considered to be of exceptional use since it is perfectly in tune with the fundamental right to a reasonable duration of proceedings.

KEYWORDS

Civil Procedural Law; assets – online attachment of; cash; bank account; legality; Bacen-Jud system; banking secrecy; executory process.

1 A CHAMADA “PENHORA ON LINE”

Mais conhecida no meio jurídico como “penhora *on line*”, a viabilidade da realização de constrição judicial de ativos financeiros por meio de sistema informatizado, desenvolvido e administrado pelo Banco Central – atual sistema BACEN-JUD 2.0 –, tem suscitado uma série de controvérsias entre os operadores do Direito, a evidenciar a necessidade de um exame mais cuidadoso e reflexivo não apenas dos mecanismos, mas igualmente dos direitos e garantias envolvidos em sua operacionalização.

Em geral, e ainda que seja inviável destacar de modo preciso a posição teoricamente sustentada pelos estudiosos da matéria em face de sua realidade forense, observa-se acentuada divisão de opiniões entre seus mais aguerridos defensores – que focalizam o debate na otimização da eficiência do processo executivo com a aplicação do novo instrumental – e aqueles que a ela se opõem, questionando, dentre outros aspectos, a própria constitucionalidade da medida.

Tais debates acirraram-se notadamente a partir do momento em que a prática eletrônica da constrição de contas do executado – disciplinada administrativamente pelos tribunais como meio preferencial a outras modalidades de penhora¹ – foi substancialmente intensificada pelos juízes de primeiro grau, sobretudo após a alteração do CPC, que trouxe disciplina expressa a respeito.

Observa-se, contudo, que, antes mesmo da introdução do art. 665-A² ao CPC pela Lei n. 11.382/2006 – em que foi prevista legalmente a penhora de ativos financeiros, a pedido do credor, através de requisição à *autoridade supervisora do sistema bancário* (Banco Central), a ser realizada *preferencialmente por meio eletrônico* –, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já previra, ao editar o Provimento n. 6/2005, a precedência da penhora eletrônica sobre as demais modalidades de constrição judicial:

Art. 1º. *Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder*

ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o art. 880, da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial (sic, grifo nosso).

No mesmo sentido, de prever a preferência da penhora de ativos realizada por meio eletrônico diante de quaisquer outras formas de constrição, dispôs a Resolução CJF n. 524, de 28/9/2006 [...].

No mesmo sentido, de prever a preferência da penhora de ativos realizada por meio eletrônico diante de quaisquer outras formas de constrição, dispôs a Resolução CJF n. 524, de 28/9/2006, que institucionalizou a utilização do Sistema Bacen-Jud 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus:

Art. 1º. *Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.*

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exeqüente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. (Grifo ausente no original)

Com essa sistemática, permite-se ao magistrado o comando, pela *internet*, de constrição (bloqueio) sobre ativos financeiros, com possibilidade de transferência dos valores atingidos para conversão em depósito judicial (a perfectibilização

propriamente dita da penhora) e liberação em caso de incidência indevida (em atenção às hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas no art. 649, IV e X, CPC) ou excesso de bloqueio (constrição pelo valor da execução em mais de uma conta do devedor que apresente saldo suficiente).

O sistema Bacen-Jud 2.0 é operado mediante a intermediação do Banco Central: comandos recebidos até as 19h00 são remetidos para as instituições financeiras até as 23h00 do mesmo dia, para resposta até as 23h59 do dia útil bancário seguinte; o sistema consolida as informações recebidas e as disponibiliza ao magistrado até as 8h00min do dia útil bancário posterior.

Como se vê, a constrição não se positiva imediatamente à ordem de bloqueio, ou seja, **não é realizada *on line***, no sentido comum atribuído à expressão, o de resposta instantânea a um dado comando por parte de um sistema interligado em rede de computadores.

Essa impossibilidade de gerar ordens para cumprimento simultâneo pelas instituições financeiras é mesmo incontornável porque ínsita ao próprio sistema: o juiz não detém – nem poderia deter, em razão da garantia de sigilo bancário – qualquer acesso ao banco de dados informatizado da instituição financeira depositária. Assim, não se possibilita ao magistrado tomar conhecimento, por acesso interligado, de quaisquer números de conta bancária, agências, saldos ou extratos.

A própria redação do já citado art. 655-A do CPC confirma a restrição dos poderes conferidos ao juiz na determinação da penhora por essa via. Isso porque, a par de previsão acerca da faculdade de obtenção eletrônica de *informações so-*

bre a existência de ativos em nome do executado – o que seria um permissivo amplo à quebra de sigilo bancário, ao possibilitar conhecimento sobre todos os valores e contas de titularidade do devedor –, há expressa limitação de tais informações *à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução*.

Essa, portanto, é a evidência maior da inexistência de qualquer violação propriamente dita ao sigilo bancário do executado, até porque – e é importante destacar-se tal aspecto para a correta compreensão do instrumental envolvido na penhora eletrônica – sequer se faz necessária uma prévia consulta sobre existência de saldo disponível para a determinação do bloqueio³.

[...] o emprego do sistema Bacen-Jud [...] não significou, em absoluto, a institucionalização de uma nova forma de constrição judicial, não havendo falar, portanto, em inovação ilegal das regras processuais aplicáveis no processo de execução.

Por razões práticas – uma vez que o sistema aceita o comando eletrônico de indisponibilidade de quantia certa sem anterior consulta sobre disponibilidade financeira –, a determinação de bloqueio costuma ser dada sem solicitação anterior de informações, gerando, na ausência de saldo, uma resposta negativa pelo sistema e a possibilidade de o juiz reiterar o comando posteriormente.

2 OPERACIONALIZAÇÃO E BASE LEGAL

O emprego da via eletrônica para gerar ordens de bloqueio/transfêrencia/desbloqueio de ativos financeiros, após a formalização do respectivo convênio (Bacen/tribunais superiores, com adesão dos tribunais regionais e estaduais) e o credenciamento do magistrado, inquestionavelmente racionalizou a comunicação entre Judiciário e instituições financeiras, com maior carga de eficácia no cumprimento das determinações de bloqueio e transferência de valores, como bem apontam os defensores de tal mecanismo.

Resume Demócrito Reinaldo Filho (2006):

O sistema Bacen-Jud elimina a necessidade de o Juiz enviar documentos (ofícios e requisições) na forma de papel para o Banco Central, toda vez que necessita quebrar sigilo bancário ou ordenar bloqueios de contas-correntes de devedores em processo de execução. As requisições são feitas através de site próprio na Internet, onde o juiz tem acesso por meio de senha que lhe é previamente fornecida. Em espaço próprio do site, o Juiz solicitante preenche uma minuta de documento eletrônico, onde coloca informações que identificam o devedor e o valor a ser bloqueado. A requisição eletrônica é enviada diretamente para os bancos, que cumprem a ordem e retornam informações ao Juiz. Ou seja, o sistema apenas permite que um ofício que antes era encaminhado em papel seja enviado eletronicamente, através da Internet, racionalizando os serviços e conferindo mais agilidade no cumprimento de ordens judiciais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Vê-se, pois, que o convênio limitou-se, apenas, a utilizar recursos da informática para dinamizar procedimentos desde

já muito amparados por lei (CASTRO, 2007).

Enquanto meio que possibilitou a realização por meio eletrônico de penhora sobre dinheiro, o emprego do sistema Bacen-Jud – viabilizado para a Justiça Federal desde 2001, quando do primeiro convênio firmado com o STJ⁴ – não significou, em absoluto, a institucionalização de uma nova forma de constrição judicial, não havendo falar, portanto, em inovação ilegal das regras processuais aplicáveis no processo de execução.

Ao contrário, sua compatibilidade restrita com a processualística é evidenciada pelo primeiro lugar em que o dinheiro figura na ordem de bens penhoráveis, tanto no art. 655 do CPC⁵ como no art. 11 da Lei n. 6.830/80⁶. O próprio art. 656 do CPC, em seu inc. I, reforça o direito do exequente ao emprego preferencial da penhora de ativos financeiros do executado, ao prever o direito da parte de requerer a substituição da penhora quando não tiver sido obedecida a ordem legal.

De toda sorte, no embalo dos questionamentos suscitados com a inovadora fórmula prontamente adotada pelos tribunais para a perfectibilização da penhora em dinheiro, cuidou o legislador de incluir o art. 655-A no CPC, quando das reformas introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, consagrando a penhora por via eletrônica a pedido do credor, com expressa garantia de proteção ao sigilo bancário do devedor: *Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

§ 1º *As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

§ 2º *Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*

3 A NECESSIDADE DE UMA CORRETA COMPREENSÃO DA PENHORA ELETRÔNICA

É fato que o bloqueio de ativos financeiros, a ser realizado preferencialmente por via eletrônica, já se encontrava expressamente previsto no âmbito do executivo fiscal desde a introdução, pela LC n. 118/2005, do art. 185-A no CTN, embora como efeito inserido em determinação mais ampla, a ser aplicada automaticamente pelo juiz da execução quando da ausência de bens penhoráveis: *Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

§ 1º *A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Como se depreende da leitura do dispositivo em questão, a aplicação do bloqueio generalizado previsto no art. 185-A do CTN tem lugar quando, na ausência de pagamento ou indicação de bens à penhora – faculdade que ainda subsiste na execução fiscal porquanto prevista no art. 9º da Lei n. 6.830/80, não atingida pelas recentes alterações do processo de execução comum –, não tiverem sido localizados bens penhoráveis no patrimônio conhecido do devedor/executado.

Ou seja, o comando judicial de bloqueio genérico, previsto no Código Tributário, tem sua aplicação restrita à hipótese da não-localização de bens passíveis de penhora, evidentemente pressupondo-se que, para sua implementação, tenha sido configurada a exata situação descrita no CTN. Daí o imperativo de prévia comprovação, pela Fazenda Pública, do cumprimento do dever de diligenciar quanto à identificação de bens penhoráveis, no que essa específica medida não deve ser compreendida como rotineira, mas **excepcional**⁷.

Tal excepcionalidade, todavia, não deve contaminar absolutamente o debate sobre instrumental diverso – a penhora eletrônica de que cuida o presente trabalho – daquela hipótese disciplinada no art. 185-A do CTN, com a apressada intromissão de pré-requisitos para a aplicação da medida – como a decantada comprovação da ausência de outros bens penhoráveis – que efetivamente inexistem no sistema, conquanto nunca dantes cogitados para a constrição judicial de dinheiro.

Malgrado a advertência, tem-se mostrado deveras recorrente, nos precedentes oriundos de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, afirmação categórica acerca da excepcionalidade da medida – penhora eletrônica de ativos financeiros –, que seria admitida apenas quando da comprovação, por parte do credor/exeqüente, de terem sido esgotados os meios extrajudiciais para localização de outros bens penhoráveis (REsp n. 851325-SC, Rel. Min. José Delgado, DJU 5/10/2006, p. 279, dentre

diversos outros precedentes).

No exame de tais julgados, todavia, observa-se uma concomitante e já apon-tada tendência⁸ à identificação da penhora eletrônica (a ordem de bloqueio de dinheiro) com o meio eletrônico de quebra de sigilo bancário (a solicitação de informações sobre a existência de ativos financeiros na titularidade do devedor/executado, com os respectivos saldos ou extratos), que também é viabilizada pelo sistema Bacen-Jud, embora não como pré-requisito à determinação da indisponibilidade, consoante já visto.

Observa-se exemplarmente nítida essa paridade de tratamento em recente precedente da 1ª Turma do STJ (AgREsp 947820/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12/11/2007), em que a respectiva ementa, analisando o acórdão recorrido, destaca primeiramente a referência à evidente excepcionalidade da quebra de sigilo bancário pelo emprego do sistema Bacen-Jud para, em seguida, ao defender a correção da decisão atacada, assentar a viabilidade do emprego da penhora *on line* quando exauridos os meios de busca de bens penhoráveis⁹.

O tratamento conjunto de ambas as hipóteses, entretanto, acaba conduzindo a um tratamento igualitário de mecanismos substancialmente distintos entre si – reduzindo-se a eficiência da primeira (penhora) por fundamentos pertinentes apenas à segunda (quebra de sigilo bancário) – uma vez que a penhora eletrônica de dinheiro não implica, por si só, qualquer violação a banco de dados ou informações tutelados por sigilo bancário.

[...] a fórmula legal que busca evitar prejuízo algum ao exeqüente [...] deixa transparecer uma clara preferência do legislador pela tutela do interesse do credor/exeqüente, protegido contra possíveis conseqüências negativas decorrentes da substituição do bem inicialmente constri-tado.

Deve-se igualmente atentar para a sinalização, dada pela Primeira Turma do STJ, no sentido de situar a constrição eletrônica de ativos financeiros ao lado de outro instituto que lhe é também significativamente diverso, embora agora disciplinado pelo mesmo art. 655-A do CPC: a penhora sobre faturamento – hipótese que, pela própria exigência de nomeação de administrador e prestação mensal de contas ao juiz (§ 3º do art. 655-A), afigura-

se medida de evidente uso excepcional.

Apesar da substancial distinção entre penhora de dinheiro e penhora sobre percentual de faturamento de empresa – a primeira elencada como preferencial às demais por sua previsão no primeiro inc. do art. 655 do CPC, ao passo que a segunda encontra-se prevista no inc. VII desse mesmo artigo –, a Primeira Turma do STJ já teve oportunidade de afirmar:

Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. (Trecho extraído da ementa referente ao julgamento do REsp 839954/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24/8/2006).

4 A PENHORA ELETRÔNICA E A RELATIVIZAÇÃO LEGAL DA POSIÇÃO DO DEVEDOR/ EXECUTADO NO PROCESSO

O princípio da menor onerosidade para o devedor encontra disciplina no art. 620 do CPC, ao dispor: *Quando por vários*

meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso para o devedor.

É fato que a jurisprudência, à luz desse dispositivo, já relativizara o peso da ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC, preconizando que se deveria [...] *atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e*

de conciliar quanto possível os interesses das partes. A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do CPC. Embora na dicção legal a nomeação de bens à penhora seja ineficaz quando não observada a gradação do art. 655, CPC, o exequente deve justificar a sua objeção, dizendo as razões pelas quais não a aceita (RSTJ 123/301).

Não se pode olvidar, entretanto, que na esteira das reformas processuais introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, igualmente alterou-se o art. 668 do CPC para consagrar o direito de o executado, em 10 dias da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Como se vê, a nova redação dada ao art. 668 do CPC consagrou a disciplina legal a ser conferida no balizamento entre os valores potencialmente em conflito no processo executivo: o direito do credor a uma solução eficaz – no que a substituição da penhora não pode trazer-lhe prejuízo – versus o direito do devedor à razoabilidade/proporcionalidade da forma executiva empregada, diante da realidade do caso concreto.

Não se pode negar que a fórmula legal que busca evitar prejuízo algum ao exequente – no que a respectiva ausência deverá ser objeto de prova cabal pelo devedor – deixa transparecer uma clara preferência do legislador pela tutela do interesse do credor/exequente, protegido contra possíveis consequências negativas decorrentes da substituição do bem inicialmente constritado. Ao mesmo tempo, em atenção ao princípio da proporcionalidade¹⁰ – que informa nosso sistema constitucional e embasa a regra protetiva do art. 620 do CPC –, a inovação legislativa não deixa de fornecer ao executado meios de proteção contra uma penhora que inviabilize sua sobrevivência ou a de sua empresa.

Ademais, a tutela preferencial do exequente já se encontra vazada, como princípio a informar o próprio processo executivo, no art. 612, introdutório do Título II do CPC – *Das Diversas Espécies de Execução* –, ao preconizar que se realiza a execução no interesse do credor, em preceito reforçado pelo art. 646: *A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.*

[...] a penhora eletrônica não deve ser encarada como via de emprego excepcional, notadamente quando a reforma do CPC fez por suprimir a fase de nomeação de bens pelo executado para garantia da dívida [...]

Como já observou o STJ:

A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfação em que se encontrava antes do inadimplemento. Assim, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646 do CPC). Em consequência, o princípio da economicidade não pode superar o princípio maior da utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize

por meios ineficientes à solução do crédito exequendo, máxime tratando-se de execução de sentença transitada, cujo direito do credor restou soberanamente reconhecido (REsp 419151/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10-03-2003).

Tais ponderações, como se vê, servem para confortar entendimento de que a penhora eletrônica não deve ser encarada como via de emprego excepcional, notadamente quando a reforma do CPC fez por suprimir a fase de nomeação de bens pelo executado para garantia da dívida – sinal inequívoco da relativização de sua posição na seara da execução.

De todo modo, vale sempre ressaltar que a própria consagração do princípio da eficiência como norte dos poderes constituídos (art. 37, CR/88), ao lado da expressa previsão do direito fundamental à *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* (art. 5º, LXXVII), erigido à condição de direito fundamental, bem serve de fundamento legitimante ao emprego da via eletrônica na perfectibilização de constrições judiciais sobre o patrimônio do devedor, enquanto meio inquestionavelmente mais célere e eficiente à solução do conflito.

5 O DESBLOQUEIO ELETRÔNICO EM CASO DE IMPENHORABILIDADE OU EXCESSO DE PENHORA

Dispõe o art. 649 do CPC acerca da absoluta impenhorabilidade de uma série de bens, salvaguardados pelo legislador em face de execuções contra seu respectivo titular, interessando especificamente ao presente estudo as hipóteses legais que tratam da proteção outorgada a valores porventura em depósito bancário:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...] IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo.

[...] X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Por outro lado, prevê expressamente o já referido art. 655-A do CPC, ao disciplinar a penhora eletrônica de ativos financeiros, em seu § 2º, que: *Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*

Trata-se, como se percebe, de uma prévia e clara aceitação do sistema quanto à eventualidade de serem atingidos, pela penhora eletrônica, valores em princípio abrigados de constrição por dívidas de seu respectivo titular, prevenendo-se, na incidência de indisponibilidade sobre ativos impenhoráveis, que o ônus da prova de tal condição recaia inteiramente sobre o executado.

Evidencia-se, assim, uma vez mais, a opção do legislador pela tutela preferencial do interesse do exequente – em perfeita consonância, ademais, com a preferência já explicitada nas disposições antes examinadas – ao eximi-lo de responsabilidade pela incidência de constrição sobre valores que não sabe impenhoráveis de antemão – ao liberá-lo de uma inviável prova prévia de não – impenhorabilidade –, compelindo o executado a deslocar-se até a sede do juízo para a liberação de ativos even-

tualmente atingidos por uma indevida constrição.

É fato, ademais, que, embora suscitada como um dos principais óbices contra a legalidade e a constitucionalidade da penhora de ativos financeiros por via eletrônica – por considerá-la atentatória ao princípio da proporcionalidade –, a eventual constrição de valores impenhoráveis, ou mesmo a incidência múltipla de bloqueios sobre mais de uma conta do executado, encontra solução relativamente rápida no sistema Bacen-Jud 2.0: a possibilidade de ordem de desbloqueio também pela via eletrônica, facilidade que inexistia na primeira versão do sistema.

Como ressaltado anteriormente, pelo imperativo de proteção ao sigilo bancário – que permanece incólume quando da realização de penhora por via eletrônica –, não tem o magistrado acesso às informações de contas, saldos ou extratos do devedor, fazendo-se necessário, em contrapartida, que o comando de bloqueio do valor em execução seja genericamente direcionado a todas as contas porventura titularizadas pelo executado nas mais diversas instituições financeiras que operam no país.

A existência de saldo suficiente para a quitação da dívida em uma de suas contas não elide, assim, a incidência da constrição em todas as demais contas de sua titularidade que também apresentem saldo positivo, já que, por desconhecer a situação bancária do devedor, apenas é possível limitar previamente cada bloqueio, isoladamente considerado, ao valor em execução.

Do mesmo modo, e por idênticas razões, não se tem condições de, previamente ao comando de bloqueio, ressaltar da constrição valores eventualmente ao abrigo de penhora, como os provenientes de crédito de salários ou depósitos de poupança até o máximo legal, impondo ao executado o deslocamento até a sede do juízo para comprovar a caracterização de impenhorabilidade e obter a subseqüente liberação.

Tais percalços, entretanto, não têm o condão de legitimar, por si sós, conclusões simplistas pela inviabilidade do uso da penhora por via eletrônica, embora o sistema mereça efetivamente – é imperioso reconhecer – ser aperfeiçoado em alguns tópicos importantes, como a viabilização do comando de estorno quando

já operacionalizada a transferência para depósito judicial. Isso porque atualmente, uma vez perfectibilizada a transferência bancária – convertendo-se o bloqueio em penhora propriamente dita –, não mais é possível o emprego da via eletrônica para operacionalizar comando de devolução dos valores à conta do executado.

6 OBSERVAÇÕES FINAIS

De tudo o que até aqui foi dito, sobressai a evidência de que a penhora eletrônica de ativos financeiros – ao contrário da jurisprudência que se vem firmando nos tribunais – não deve ser encarada como via de emprego excepcional, notadamente quando não foi dessa forma que restou prevista em nosso sistema processual.

Tal conclusão, como visto, firma-se não apenas por causa da forma com que a constrição de dinheiro por meio eletrônico foi expressamente disciplinada pelo art. 655-A do CPC, ou mesmo em razão da preferência que a ela é conferida pela disciplina administrativa da matéria nos tribunais, mas sobretudo pela posição privilegiada conferida pelo legislador ao interesse do credor.

Esse destaque pode ser sentido notadamente após as recentes alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, que buscaram, em consonância perfeita com o direito fundamental a uma *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* (art. 5º, LXXVII, CR/88), disciplinar formas de tornar mais eficiente o processo de execução.

Paralelamente a tal constatação, é necessário que a modalidade eletrônica de penhora sobre dinheiro não venha a ser confundida com institutos que, embora inadvertidamente revelem-se assemelhados a ela, são-lhe na verdade substancialmente distintos – como o são a quebra eletrônica de sigilo bancário ou a penhora sobre faturamento –, sob pena de macular-se o debate com argumentos efetivamente estranhos à matéria e, portanto, inservíveis à construção de base argumentativa validamente contrária à admissão da constrição nominada de “penhora *on line*”.

NOTAS

1 Ao menos em razão da forma com que se encontra redigida, cuida-se de preferência que coloca a penhora eletrônica de ativos financeiros

em posição de vantagem com relação a outras modalidades de constrição, ou, melhor dizendo, sobre penhoras incidentes sobre outros bens. Cuida-se de precedência efetivamente mais ampla que a conferida por lei, já que o art. 665-A do CPC apenas prevê que, em sendo deferida a realização de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sua operacionalização deverá ser realizada *preferencialmente por meio eletrônico* – uma preferência, portanto, apenas em relação à ordem de bloqueio de ativos realizada mediante o envio de ofício em papel, o outro meio possível à realização da penhora sobre dinheiro em depósito, conta corrente ou aplicação financeira.

- 2 Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. § 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.
- 3 Convém destacar, inclusive, o não-despropositado embaralhamento entre institutos diversos: a realização de penhora eletrônica de ativos financeiros e a solicitação eletrônica de informações sobre saldos e extratos bancários – também viabilizada pelo Bacen-Jud – quando a primeira prescinde absolutamente da segunda. Com efeito, a quebra de sigilo bancário ou fiscal para a identificação de ativos financeiros em nome do devedor/réu/executado não se confunde com a realização de penhora de dinheiro por via eletrônica, em que preservado, como se viu, o sigilo bancário e fiscal do atingido pela medida.
- 4 O Convênio Bacen/STJ/CJF/2001 foi firmado em 8/5/2001 e previu, em sua cláusula sexta, a *extensão do convênio a outros órgãos do Poder Judiciário*, mediante a assinatura de termos de adesão.
- 5 Aplicável à execução trabalhista por força do art. 882 da CLT – que ainda prevê ao executado a faculdade de nomear bens à penhora, direito que lhe foi recentemente subtraído no processo civil comum.
- 6 A Lei de Execuções Fiscais é aplicável subsidiariamente ao processo de execução trabalhista, conforme previsão do art. 889 da CLT.
- 7 A respeito, consultar Moreira (2005, p. 81-86).
- 8 Vide nota 3.
- 9 PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE (sic). BACEN JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS IMPENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I – Segundo consta do acórdão recorrido, “convém ressaltar o que

poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver(sic), deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido, mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo". II- Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line (sic) a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF). III – Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual: "Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos" (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ). IV- Agravo regimental improvido.

- 10 A visão de diversos doutrinadores a respeito da compreensão do princípio da proporcionalidade encontra-se resumida no artigo de Pegini (2005).

REFERÊNCIAS

- CASTRO, Adriana Vieira de. *A regulamentação da penhora on line no Direito brasileiro*. Disponível em: <www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=946&categoria=Desportivo>. Acesso em: 10 out. 2007.
- MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. A execução fiscal e as recentes alterações do CTN. *Revista CEJ*, Brasília, v. 9, n. 30, p. 81-86, jul.-set. 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero30/artigo11.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2007.
- PEGINI, Adriana Regina Barcellos. O princípio da proporcionalidade e a penhora on-line. *Guia Trabalhista: temáticas*. Curitiba: Portal Tributário, 2005. Disponível em: <www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/penhoraonline.htm>. Acesso em: 10 out. 2007.
- REINALDO FILHO, Demócrito. A "penhora on line" – a utilização do sistema Bacen-Jud para construção de contas bancárias e sua legalidade. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 9, n. 31, jul. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1223>. Acesso em: 10 out. 2007.

Artigo recebido em 22/11/2007.

Helena Delgado Ramos Fialho Moreira é juíza federal titular da 5ª Vara Privativa das Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Paraíba e professora titular de Direito Comercial no UNIPE – Centro Universitário de João Pessoa-PB.